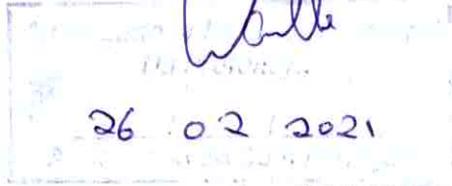




DECRETO Nº 407, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.



“Dispõe sobre medidas a serem observadas para o funcionamento do comércio e restrição de circulação de pessoas no atual estado de pandemia decorrente da COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO
DESCOBERTO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decretação do estado de emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia denominada COVID-19, e os instrumentos normativos que versam sobre o assunto em âmbito Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO o mapa de calor por incidência de casos confirmados, publicado pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás que classifica o município de Santo Antônio do Descoberto em situação de **CRÍTICA**

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº1/2021 - Secretaria do Estado de Goiás, que estabelece Recomendações Sanitárias para os Gestores Municipais de Saúde,

DECRETA:

Art. 1º- Fica determinada medida de quarentena, consistente em **restrição de atividades não essenciais, inclusive, feiras permanentes e feiras livres, durante o horário compreendido entre 20h às 5h, de segunda a sábado, com fechamento total aos domingos**, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do novo coronavírus.

Parágrafo Único – Os serviços de delivery poderão funcionar até 0h, inclusive aos fins de semana.

Art. 2º - Consideram-se essenciais apenas:

I - Supermercados e Padarias;

II - Postos de combustíveis;

III - Revendedor/distribuidor de gás;

IV - Farmácias e drogarias, mantendo a escala de plantão;

V - Serviços funerários;

VI - Clínicas e consultórios médicos e odontológicos e laboratórios.

VII - Clínicas veterinárias;

VIII – Borracharias;



Art. 3º - Os comércios e estabelecimentos de natureza essencial poderão funcionar de 5h às 22h, de segunda a domingo.

Art. 4º - Ficam **suspensos** no âmbito de Santo Antônio do Descoberto-GO:

I - A realização de eventos e festas que possibilitem aglomeração, incluindo eventos públicos e particulares com mais de 10 (dez) pessoas;

II - Os eventos esportivos, inclusive campeonatos de qualquer modalidade esportiva;

III - As atividades coletivas, culturais e de qualquer natureza;

IV - O funcionamento de boates e casas noturnas;

V - Fechamento de todo o comércio, assim como a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas das 20h até às 5h.

Art. 5º - Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:

I - Garantir a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas;

II - Utilização de equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

III - Priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações;

IV - Disponibilizar álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores;

V - Manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

VI - Utilizar máscaras de proteção facial;

VII - Aferir ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

VIII - Privilegiar a ventilação natural do ambiente, e no caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros regularmente.



Parágrafo Único - Quando constatado febre caracterizada pela temperatura igual ou superior a 37,8 °C ou estado gripal do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde.

Art. 6º - Além das restrições gerais previstas no artigo anterior, conforme Nota Técnica nº1/2021 - Secretaria do Estado de Goiás e suas recomendações quanto as medidas a serem tomadas pelos municípios classificados em situação CRÍTICA, fixa-se as seguintes restrições específicas:

I – Instituições Religiosas, devem limitar e programar a entrada de pessoas, respeitando a recomendação de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de acomodação;

II – Bares e restaurantes deverão observar a lotação máxima de 30% de sua capacidade de acomodação, observado o distanciamento mínimo de 2,5 metros entre as mesas e 1,5 metros entre as pessoas.

III- Academias devem respeitar o limite de 50% da capacidade de acomodação, bem como, as recomendações de prevenção e controle da COVID – 19.

IV – Nos casos de óbito suspeitos ou confirmados da COVID-19 fica proibida a realização de velório, devendo a cerimônia de sepultamento ocorrer respeitando a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas e demais medidas de distanciamento e etiqueta respiratória.

V – Nos óbitos que não sejam decorrentes da COVID-19, o velório deve ocorrer com no máximo 10 (dez) pessoas simultâneas.

VI – Salões de beleza e barbearias deverão atender apenas com hora marcada, respeitando a recomendação de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de acomodação.

Art. 7º - As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

Parágrafo Único - A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:



- I - Às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;
- II - À incidência de crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal;
- III - À suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública gerado pela COVID-19;
- IV - À interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização.

Art. 8º - Fica determinada, à população em geral, a obrigatoriedade da utilização de máscara de proteção facial, em todos os espaços públicos, vias públicas, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no âmbito do município de Santo Antônio do Descoberto – GO.

Art. 9º - As atividades educacionais permanecem inalteradas.

Art. 10º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor no dia 1º de março de 2021.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrárias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
DESCOBERTO - GO, aos 26 (vinte e seis) dias do mês fevereiro de 2021.**


ALEANDRO OLÍVIO CALDATO
Prefeito Municipal